

O POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DA ABNT E DAS NORMAS TÉCNICAS NO QUADRO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Anna Candida da Cunha Ferraz

Sumário

1 Introdução. 2 Premissas necessárias. 1ª. premissa: o fundamento, a finalidade e a natureza da atividade de normalização no Quadro Institucional Brasileiro. 2ª. premissa: o princípio da legalidade e suas implicações no campo da “normalização técnica”. 3 A posição institucional da ABNT no Sistema de Normalização Brasileiro e o exercício e a função que lhe é delegada 4 A legislação nacional que determina, expressamente, a observância de normas técnicas brasileiras homologadas pela ABNT. 5 A Jurisprudência dos Tribunais nacionais e a obrigatoriedade da observância das normas técnicas brasileiras da ABNT. Conclusões.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo examinar a posição da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, o exercício de sua função delegada pelo Poder Público, a publicação de normas técnicas e as limitações desse exercício perante a atividade de normalização técnica no quadro institucional brasileiro, tendo em vista tratar-se de atividade funcional que, de um lado, restringe o exercício de certos direitos fundamentais, como a liberdade de iniciativa e de indústria, e de outro visa à proteção do exercício de vários direitos fundamentais como o direito à vida, à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Palavras-chave

ABNT. Normas técnicas. Proteção de direitos fundamentais. Limites de função pública delegada. A função de normalização técnica no Brasil.

Abstract

This work intends to examine the “ABNT” – Brazilian Association for technical standards rules – the exercise of its delegation from the Public Power, the standards publication and the limitations of this exercise in front of the activity of technical standardization in view of Brazilian institution, having account that this activity in one way restricts the exercise of certain fundamentals rights like the initiative and industrial liberty and otherwise intend to protect the exercise of other fundamental rights such as the right of life, of security, of health and environment

Key words

“ABNT”. Technical standards. Fundamentals rights protection. Limitations of public delegated function. The function of technical standardization in Brazil.

64 1 Introdução

A função de normalização técnica é uma função de natureza pública e, nos termos da Lei, pode ser delegada inclusive a entidades particulares. É função eminentemente pública, pois, como se verá, implica, ao mesmo tempo, em restrição de certos direitos fundamentais tendo em vista a proteção de outros direitos fundamentais. O presente trabalho tem por objetivo examinar a posição institucional da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, associação civil sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública pelo Governo Federal – como entidade delegada do Poder Público, sua função de publicar normas técnicas e as limitações dessa função tendo em vista a proteção de direitos fundamentais.

2 Premissas necessárias

O exame da matéria demanda a análise de alguns aspectos que constituem, na verdade, premissas necessárias para que se possa chegar a conclusões sobre o tema proposto.

O primeiro e fundamental aspecto reside na seguinte questão: qual é o fundamento, a natureza e a finalidade da normalização no quadro das atividades desenvolvidas nos mais variados setores da vida econômica, industrial, de produção e de serviços que permeiam a sociedade; o segundo envolve o exame do Princípio da Legalidade e suas implicações no campo da normalização técnica. Passo, pois, a seguir, à análise das referidas premissas.

1ª. Premissa: O FUNDAMENTO, A FINALIDADE E A NATUREZA DA ATIVIDADE DE NORMALIZAÇÃO NO QUADRO INSTITUCIONAL BRASILEIRO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A categorização da atividade de normalização no Estado brasileiro é matéria fundamental para que se possa delinear o real significado institucional dessa atividade, sua finalidade e a natureza da respectiva função.

Como se sabe, a Constituição brasileira de 1988, repetindo modelo de Constituição inaugurado pós-Segunda Grande Guerra mundial, logo após delinear os Princípios Fundamentais do Estado Democrático Brasileiro (Título I), inscreve o Título II: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Constitucionaliza, assim, nossa Lei Maior em vigor, em Títulos preambulares, os fundamentos do Estado brasileiro e, na seqüência, o sistema normativo básico dos Direitos Fundamentais, com o significado evidente de que toda a organização constitucional dos poderes e sua atuação (disciplina que se delinea a seguir no texto

constitucional) têm como norte ou vocação a consagração dos direitos, liberdades e garantias da pessoa humana positivados na Constituição.

Em outras palavras, o Estado brasileiro tem como valor, fins e metas fundamentais organizar-se para prover, de modo eficaz, o reconhecimento, a proteção, a efetivação e a concretização dos direitos fundamentais.

Aliás, tais fins vêm claramente delineados no Preâmbulo da Constituição que proclama *verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus...

É certo que o preâmbulo das constituições, no ordenamento constitucional brasileiro, que traduz os fundamentos axiológicos que inspiraram o constituinte ao erguer o edifício estrutural constitucional, não tem, todavia, força normativa ou eficácia jurídica pelo que não serve de parâmetro para o exercício do controle de constitucionalidade em nosso sistema constitucional, já que o parâmetro de constitucionalidade, em nosso sistema, reduz-se às normas e princípios da Constituição, ou, em outras palavras, “só são inconstitucionais as normas que infrinjam as normas e princípios consagrados na Constituição” para usar a expressão de Canotilho¹. Provindo, porém, do mesmo Poder que elabora a Constituição, serve, não obstante, de elemento histórico-axiológico para a compreensão e a hermenêutica das normas constitucionais, estas sim, dotadas de densidade normativa, ainda que de diferentes graus².

A posição tópica da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 impõe, pois, como primeira ilação, sua prevalência como elemento informador para a

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1992, p. 999.

² Sobre o alcance e o valor jurídico dos preâmbulos ver MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 1983, p. 206-211. Tomo 2, Introdução à teoria da Constituição. Ver, também, CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 1992, p. 998-999. Walter Claudius Rothenburg, em **Princípios constitucionais** (1999, p. 75-76), acentua a “relevância diminuta” dos preâmbulos ante a doutrina do Poder Constituinte, que satisfaz uma acentuada preocupação com a legitimidade dos textos brotados pela Assembléia Constituinte. Mas admite o Autor, na linha de Jorge Miranda, que onde houver preâmbulo, deve merecer prestígio em toda sua capacidade normativa, detendo a mesma “força jurídica” de quaisquer outros espaços normativos, “identificada embora uma certa peculiaridade funcional – de revelação, de aglutinação e de inspiração” e que em parte se “prende às características que os princípios apresentam”.

66 aplicação de todo o texto constitucional, qualquer que seja o destinatário imediato ou mediato das normas consagradoras de direitos ou seus beneficiários.

A inscrição dos direitos passa, assim, desde então, a ocupar um lugar central nas constituições: na verdade os direitos fundamentais estão “no coração” da Lei Fundamental³; tal inscrição constitui “a primeira forma de defesa dos direitos...” como acertadamente salienta Jorge Miranda⁴ ao lembrar que a Declaração francesa de 1789 considerava que “a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos dos homens eram as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos”. O reconhecimento dos direitos fundamentais constitui, pois, conteúdo inarredável de uma Constituição.

Todavia, afirma Bobbio⁵, não basta declarar ou positivizar os direitos, embora este tenha sido um passo importante no seu reconhecimento jurídico. O problema grave da modernidade ou pós-modernidade se situa no campo da proteção dos direitos da pessoa, ou, talvez, se poderia dizer, na sua concretização e na instrumentalização de seu exercício.

Ao lado de todas as garantias gerais e instrumentais constitucionais expressamente consagradas, é função institucional do Poder Público promover e proteger o exercício dos direitos fundamentais, através de diferentes mecanismos e atividades. Para exemplificar, cabe-lhe “manter a ordem pública”, “assegurar a proteção da vida aos indivíduos”, “defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações” (art. 225, *caput*) e, para assegurar a efetividade desse direito (art. 225, §1º), incumbe-lhe, dentre outros: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente” (art. 225, V, n. g.).

Ora, a Constituição, Lei Fundamental de um Estado Democrático de Direito, constitui um sistema ordenado e coordenado de normas e princípios, formando um todo lógico, dotado de unidade e nexos normativos, que impregna todo o ordenamento jurídico em cujo topo ela se situa.

Ensina Canotilho, ao tratar dos princípios de interpretação da Constituição, que o “princípio da unidade” da Constituição obriga o

intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas

³ FAVOREU, Louis *et al.* (Coord.) **Droit des libertés fondamentales**. 1. ed. Paris: Dalloz, 2000, p. 145.

⁴ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 229. v. 4.

⁵ **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 25.

isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema unitário de normas e princípio.⁶ 67

Esta lição vem da tradicional teoria da Constituição. Na verdade, uma das grandes lições de Hans Kelsen é consistir a ordem jurídica uma unidade, descrita em proposições jurídicas que não se contradizem⁷.

Assim, a unidade do sistema é assegurada principalmente pelo chamado *princípio da unidade* que informa a interpretação constitucional. Logo, pois, o princípio da unidade da Constituição obriga o intérprete, ao buscar identificar o sentido e o alcance das normas constitucionais para concretizá-las por via legislativa, a utilizar, com preferência, a par do método gramatical, que empresta às palavras o sentido que elas têm, a interpretação lógico-sistemática da Constituição, e a não desprezar os princípios modernos interpretativos como os da concordância prática ou harmonização ou o da força normativa da constituição⁸ que permitem ver a Constituição como um sistema global lógico e coerente de normas, pelo que se lhe impõe não interpretar isoladamente qualquer norma ou subsistema inserido na Constituição.

É neste ciclo constitucional que se insere a função de “normalização” técnica da atividade dos vários setores da sociedade que, no exercício da liberdade de iniciativa (CF, art. 170, *caput*) e de livre concorrência (CF, art. 170, IV), produzem bens e serviços em geral para uso da comunidade. É que cabe ao Poder Público exercer o poder de polícia sobre as atividades da comunidade em geral e estabelecer as regras para assegurar que tal produção de bens e serviços não venha restringir, violar, pôr em risco ou acarretar prejuízo às pessoas individuais ou coletivas, ou mais precisamente aos direitos constitucionais consagrados no núcleo essencial dos direitos fundamentais: artigo 5º, *caput* (direito à vida, à segurança, à propriedade, especialmente); aos direitos sociais assegurados pelo artigo 6º (saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, por exemplo) e em outras disposições constitucionais enxertadas ao longo do texto constitucional: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, função que exerce em conjunto com a coletividade); direito ao bem-estar dos habitantes da cidade (art. 182); direito dos usuários dos serviços públicos (art. 175, §único, II); direito à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), direito do consumidor (art. 5º, XXXII, art. 170, V) etc.

Coerentemente com os mandamentos constitucionais, o fundamento e a finalidade dessa atividade vêm consagrados em vários textos normativos infraconstitucionais.

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 232.

⁷ **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes (ou Coimbra, II) *apud* Ferreira Filho, Parecer.

⁸ CANOTILHO, 1992, p. 234-235.

68 É o que está expresso, por exemplo, no artigo 2º, §1º da Lei 9.333, de 20/12/1999, que dispõe sobre a competência do Conmetro e do Inmetro, *verbis*:

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, *Normalização*, e Qualidade Industrial – Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir *atos normativos e regulamentos técnicos*, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade dos produtos, de processos e de serviços.

§1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto de competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com *segurança*, prevenção de práticas enganosas de comércio, *proteção da vida e saúde humana*, animal e vegetal, e com o *meio ambiente*. (n.g.)

É o que também estampam os artigos 1º e 2º da Lei 10.098, de 19/12/2000, que “estabelece normas gerais e *critérios básicos* para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”. Para registro, transcrevam-se os artigos 1º e 2º, item V:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e *critérios básicos* para a *promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e na reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I ...

IV – elemento de urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (n.g.)

No mesmo sentido sinalizam os “considerandos” da RDC nº 176, de 08 de julho de 2003, da ANVISA, que “Aprova o *Regulamento Técnico* para o Álcool Metílico (Metanol), comercializado por atacadistas e varejistas” (DOU 09 de julho de 2003):

considerando a legislação sanitária, em especial a Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e o Decreto nº 79094, de janeiro de 1977,

considerando a necessidade de eliminar os riscos decorrentes da ingestão,

...

considerando a necessidade de resguardar a *saúde humana* e o *meio ambiente* e considerando os riscos de exposição incompatíveis com as precauções recomendadas pela Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976...

Ou, ainda, os “considerandos” da Resolução nº 15, de 12 de outubro de 1988, do CONMETRO:

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, através de sua 20ª Sessão Ordinária realizada em Brasília, em 23/08/1988.

Considerando a necessidade de defesa da segurança dos usuários;

Considerando que vêm ocorrendo vários incêndios em edificações causados pelo mau funcionamento dos fusíveis rolha e cartucho utilizados como dispositivos de proteção nas instalações elétricas;

Considerando que vários fusíveis rolha e cartucho, existentes atualmente no mercado, vêm sendo falsificados, prejudicando com isso, o pequeno consumidor, resolve...

Ainda é possível deduzir das normas constitucionais em vigor outro fundamento para o exercício da atividade de normalização técnica.

É que a normalização técnica visa, também, atender a um dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, expressamente consagrado no artigo 3º da Constituição de 1988.

Dispõe o artigo 3º referido:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
(n. g)

Interessa, para os limites deste trabalho, ressaltar, por ora, o objetivo vertido no item II do supra transcrito artigo 3º “garantir o desenvolvimento nacional”.

A perseguição do desenvolvimento nacional não é fim em si mesmo. Na verdade significa, conforme salienta Pinto Ferreira⁹, dentre outros, o crescimento econômico com o aumento simultâneo do PIB para se obter a melhor distribuição de renda entre as pessoas, e apresenta como nota distintiva alcançar o mais alto grau de alfabetização, o consumo elevado dos bens e serviços públicos, grande número de estradas de rodagem asfaltadas, boa saúde e garantia de boa qualidade de vida etc.

Paulo Bonavides¹⁰, valendo-se das lições de Etienne R. Mbaya, formulador do chamado “direito ao desenvolvimento”, qualifica o desenvolvimento como direito de terceira geração, que tem como fundamento a solidariedade, e esclarece, na linha do citado autor, que ele diz respeito tanto ao Estado como a indivíduos, sendo que para o indivíduo ele se traduz numa pretensão ao trabalho, à saúde e à alimentação adequada.

Já a “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”, editada pela ONU, em 1986, no seu artigo 1º estabelece:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual cada pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.¹¹.

A Constituição brasileira não eleva o desenvolvimento à categoria de direito. Não obstante, no Brasil, o “desenvolvimento” é consagrado como *objetivo* do Estado Brasileiro, (CF, art. 3º, II) e ainda como princípio que o Brasil, nas suas relações internacionais, deve observar (CF, art. 4º, IX – “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”).

Em suma, a Constituição obriga o Poder Público a promover o desenvolvimento, o que inclui a incumbência de expedir as normas técnicas e determinar a aplicação das tecnologias necessárias para alcançá-lo.

⁹ **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 44-45. v. 1.

¹⁰ **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 522-523.

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 60.

Além dessa obrigatoriedade retirada do mandamento constitucional, fácil é deduzir, na prática, que se não fossem estabelecidas normas técnicas para o desenvolvimento das atividades produtivas em geral, haveria verdadeiro caos na organização dos bens e serviços a serem produzidos em favor da sociedade, cada qual desenvolvendo um produto sem observar parâmetros, com inegável prejuízo da competitividade e sem levar em conta sua repercussão e risco para a comunidade em geral.

Daí a relevância do estabelecimento das normas técnicas, cuja principal finalidade, repita-se, é

garantir a saúde, a segurança, o exercício de direitos fundamentais em geral das pessoas, além de ser o balizamento nos projetos, na fabricação e ensaio dos produtos, no cumprimento dos mesmos pelos compradores e consumidores e na comercialização interna e externa de produtos e serviços.

Tendo em vista tudo isto é fácil deduzir porque se torna imperiosa a busca de um desenvolvimento responsável e equilibrado, com vistas a propiciar, a todos os indivíduos em geral, o bem-estar e o acesso, sem riscos, aos bens e serviços disponíveis.

Neste contexto, portanto, é que se insere a “normalização técnica” das atividades de produção de bens em serviço em geral.

Conseqüência inevitável de tal constatação é ser o desenvolvimento invocado como fundamento para tal atividade bastando, para demonstrar a assertiva, que os órgãos básicos de normalização do Sistema de Normalização Brasileiro estão sediados no Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Em suma, a função de normalização técnica prevê o estabelecimento de normas técnicas que ordenem, coordenem e balizem a produção de bens e serviços, com a finalidade de modelar o mercado em proveito do próprio produtor e do desenvolvimento econômico e visa à proteção e à defesa de direitos fundamentais essenciais como a vida, a saúde, a segurança, o meio ambiente etc. Disso tudo resulta, inelutavelmente, que a atividade de “normalização técnica”, ditada para a atuação dos vários setores produtivos da sociedade e para os órgãos do setor público, importando em disciplina do exercício de atividades amparadas pelo texto constitucional para o fim de proteger o exercício de outros direitos fundamentais e promover o desenvolvimento nacional reveste-se da natureza de função pública; é atividade de interesse público, essencial para a salvaguarda de direitos e para propiciar o desenvolvimento; trata-se, na verdade, do exercício de um poder-dever do Estado, expressa e implicitamente ditado pela Constituição.

Conseqüência também inelutável dessa constatação é que o produto dessa atividade, “a norma técnica”, tendo como fundamento e finalidade as acima mencionadas, e revestindo-se das características das normas públicas de direito público, desde que expedidas por órgão competente e desde que atendam os limites e as restrições

72 constitucionais e legais pertinentes, *é obrigatória e tem força normativa exigível da sociedade e do Poder Público em geral.*

Em suma, a atividade de normalização tem fundamento constitucional, finalidade pública e se reveste da caracterização de atividade de interesse público.

2ª. Premissa: O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NO CAMPO DA “NORMALIZAÇÃO TÉCNICA”

Constituindo-se o Brasil em Estado Democrático de Direito, um dos seus princípios fundamentais, afora o próprio princípio da constitucionalidade e da supremacia constitucional, é o princípio da legalidade que na Constituição brasileira é consagrado sob duplo aspecto: princípio norteador das atividades do Poder Público e da sociedade e direito individual.

É o que resulta do texto do artigo 5º, Inciso II: “II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

Como se vê, o princípio da legalidade, estampado no inciso II acima transcrito, assegura de um lado, o direito à liberdade de ação, e de outro, os limites dessa liberdade, postos pela lei.

Sendo as normas constitucionais, por força do Documento Fundamental no qual se inserem, regras gerais, abstratas, muitas vezes portadoras de princípios, não esgotam elas a matéria veiculada em seu texto. Destarte as leis, atos normativos primários, que retiram sua força e validade do próprio texto constitucional, desdobram o mandamento das normas constitucionais para lhes dar efetiva aplicação e concretização.

Em princípio, a lei a que se refere o texto constitucional é o ato legislativo formal, primário, com fundamento imediato na Constituição, editado pelo Poder Legislativo e que inova a ordem jurídica. Cabe observar que, não obstante, o sistema constitucional brasileiro admite, ao lado da lei formal, outros “atos normativos primários”, oriundos particularmente do Poder Executivo, como é o caso da Medida Provisória, que também satisfazem o comando constitucional do princípio da legalidade e igualmente obrigam, inovando a ordem jurídica e que são considerados lei em sentido material.

Cumprir observar, todavia, que a lei, formal ou material, também não esgota e nem tem condições materiais de esgotar toda a disciplina concernente às matérias sobre as quais se debruça. Não pode a lei descer a minúcias e pormenores como, por exemplo, detalhar os procedimentos a serem utilizados pela Administração Pública (modo de agir), definir “certas medidas a serem adotadas pelo órgão executor no tocante a fatos e operações de natureza técnica, dos quais dependerá a aplicação da lei” como decidiu

¹² *Habeas Corpus* 30.355, Rel. Min. Castro Nunes, In RDP 21/136 *apud* CLÉVE, Clémerson Merlin. **Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado contemporâneo e na Constituição de 1988.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 255.

o Supremo Tribunal Federal¹² sob a égide da Constituição de 1946, “mas perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente”.

Bem por isto a Constituição atribui competência ao Poder Executivo para regulamentar as leis. Destarte, exerce o Poder Executivo uma atividade normativa secundária, com fundamento na Constituição (art. 84, IV), expedindo decretos e regulamentos para a fiel execução da lei.

Os regulamentos de execução são atos normativos secundários, prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, completando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, o texto, nem o espírito. Existentes em todos os ordenamentos jurídicos, constituem os regulamentos atos administrativos normativos e secundários, que estabelecem normas gerais e impessoais, motivo pelo qual são materialmente leis, como ensina Ferreira Filho¹³.

Convém registrar, ainda, que os atos normativos administrativos não se esgotam nos regulamentos e decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo. A Constituição de 1988 atribui, expressamente, aos Ministros de Estado, “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos” além de “praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República” (art. 87, II e IV). Vale aqui transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles¹⁴:

Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos Administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os *decretos regulamentares e os regimentos*, bem como as *resoluções, deliberações e portarias* de conteúdo geral.

E, acrescenta:

...Esses atos, por serem gerais e abstratos, têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial, mas quando sob a aparência de norma, individualizam situações e impõem encargos específicos aos administrados, são considerados de *efeitos concretos* e podem ser atacados e invalidados direta e imediatamente pela via judicial comum, ou por mandado de segurança, se lesivos de direito individual líquido e certo. (g. do Autor)

¹³ **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 154. 2v.

¹⁴ **Direito administrativo brasileiro**. 21. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo *et al.* São Paulo: Malheiros, 1996, p. 161.

Ora, os regulamentos técnicos também não esgotam e nem têm condições de esgotar a disciplina técnica, objetivo substancial de sua edição. Daí porque o ordenamento jurídico acaba por prever a existência das “normas técnicas”. Os regulamentos técnicos e outros regulamentos oficiais são expedidos por autoridade pública e, além de estabelecer aspectos técnicos em geral, fixam outros requisitos tais como: prazos para adequação e cumprimento, regras de fiscalização, sanções administrativas pelo descumprimento das normas postas etc. Já as normas técnicas estabelecem, de modo geral, os requisitos técnicos mínimos a serem atendidos por um produto ou serviço colocado no mercado. Pode-se dizer que as normas técnicas estão para os regulamentos como os decretos estão para a lei. Assim, e para o que interesse aos limites deste texto, desde que não se coloquem *ultra, extra* ou *contra legem*, os atos normativos “administrativos”, originários ou derivados, têm forma e conteúdo obrigatórios e também vinculam a atuação da Administração Pública e dos particulares, constituindo a *longa manus* do Estado, expressando, pois, o poder-dever ao qual nos referimos anteriormente. E, se são de cumprimento obrigatório, devem, como a legislação em geral, estar submetidos ao Princípio da Publicidade. Isto significa dizer que “as normas técnicas brasileiras”, para serem cumpridas pelos seus destinatários, devem ser acessíveis e conhecidas. É princípio geral do Direito que ninguém pode se escusar ao cumprimento das leis alegando desconhecimento delas, razão pela qual a legislação, em geral, deve ser dada ao conhecimento de todos.

3 A posição institucional da ABNT no sistema de normalização brasileiro e o exercício da função que lhe é delegada

Postas estas preliminares, cabe a análise dos seguintes aspectos: a posição Institucional da ABNT no Sistema de Normalização Brasileiro e o exercício da função que lhe é delegada; a função de normalização no quadro institucional brasileiro; a legislação nacional que determina, expressamente, a observância de “normas técnicas brasileiras” homologadas pela ABNT e a Jurisprudência dos Tribunais Nacionais relativa à obrigatoriedade da observância das normas técnicas brasileiras da ABNT.

3.1 A posição institucional da ABNT

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é uma sociedade civil, *sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública*. Por força de vários dispositivos legais e regulamentares, em razão da atividade que pratica, é titulada para receber auxílio do Estado, além de ter receitas provindas da contribuição dos inúmeros associados integrantes dos vários setores produtivos da sociedade.

Apenas para registro, lembramos que já o Decreto-Lei n. 7.103, de 30 de novembro de 1944, que “Concede auxílio à Associação Brasileira de Normas Técnicas e da outras providências” estabelecia em seu artigo 1º:

Art. 1º É concedida à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a partir de 1º de janeiro de 1945, o auxílio anual de cem mil cruzeiros (CR\$100.000,00), para elaboração de normas, especificações e métodos de ensaios de material necessários ao progresso da indústria nacional e, especialmente, tendo em vista as necessidades dos serviços públicos civis da União.

Art. 2º O auxílio a que refere o artigo anterior será pago por conta de dotação própria, para esse fim incluída no orçamento do Departamento de Desenvolvimento Administrativo do Serviço Público, na Verba 3 – Serviços e Encargos 06 – Auxílios, contribuições e subvenções.

Art. 3º é permitido à ABNT receber subvenções e auxílios dos Estados e Municípios ou outros quaisquer, sem prejuízo do que lhe é outorgado pelo presente Decreto-Lei.

Art. 5º As normas, especificações e métodos de ensaio, aprovados pela ABNT, serão adotados nos serviços públicos civis da União, a juízo do D.A.S.P., que para tal fim, baixará portarias.

Também a Resolução nº 03, de 09 de junho de 2005, do CONMETRO, estabelece:

O Conselho Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial – Conmetro, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973

Considerando que a Resolução Conmetro nº 07, de 24/08/1992, designa a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como foro Nacional de Normalização;

Considerando que as atribuições do Foro Nacional de Normalização estão definidas no Termo de Compromisso firmado entre a ABNT e o Governo Brasileiro;

Considerando que a ABNT, associação civil sem fins lucrativos, é um foro voluntário que congrega os setores interessados na elaboração de Normas Brasileiras;

Considerando que o apoio técnico e financeiro dos setores interessados é fundamental no processo de elaboração de normas;

Considerando a aprovação do Plano Brasileiro de Normalização, que concentra as prioridades da sociedade em demandas por normalização, bem como os instrumentos necessários ao fortalecimento da atividade;

Considerando que a atividade de normalização não é autofinanciável e que a participação do Governo Federal no financiamento do processo de elaboração de Normas Brasileiras é elemento decisivo para que a ABNT possa cumprir os compromissos com a sociedade brasileira

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar que os órgãos e agências reguladoras proponham, por ocasião da elaboração do orçamento da União, rubrica orçamentária visando à alocação de recursos públicos para apoiar o processo de elaboração de Normas Brasileiras de seu interesse.

...

Do mesmo teor a Resolução n. 08/1993 de 27.07.93, do CONMETRO, que dentre os “considerandos” registra que “a participação do Governo Federal, no financiamento do processo de elaboração das Normas Brasileiras é elemento decisivo para que a ABNT possa cumprir os compromissos com a sociedade brasileira” e que resolve: “Sugerir ao Ministério de Indústria, do Comércio e do Turismo que seja proposta, por ocasião da elaboração do orçamento da União, rubrica orçamentária visando à alocação de recursos públicos a favor da ABNT”.

De outro lado, a ABNT integra a organização de vários Conselhos e Comissões instituídos pelo Poder Público, como, por exemplo, a Comissão Permanente do Consumidor, CPCON, criada pela Resolução n. 2, de 20 de maio de 2004 e, para o que releva observar, integra o Sistema Nacional de Normalização, como se verá logo a seguir.

3.2 A função de normalização no quadro institucional brasileiro

A função de normalização, no quadro institucional brasileiro, foi positivada no ordenamento jurídico infraconstitucional pela criação do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, instituído pela Lei n. 5.966, de 11/12/1973.

A Lei 5.966/73 criou, no então Ministério de Indústria e Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

A Resolução CONMETRO n. 07, de 24 de agosto de 1992, expedida com fundamento na Lei 5.966/73, estabelece:

1. Que o Sistema de Normalização do SINMETRO *terá um foro de normalização único.* 77

2. *Designar a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como o Foro Nacional de Normalização.*

2.1 *As atribuições do Foro Nacional de Normalização* estão definidas no *Termo de Compromisso* firmado entre a ABNT e o CONMETRO, em anexo.

3. *Delegar à entidade Foro Nacional de Normalização – ABNT a execução do credenciamento de Organismos de Normalização Setorial – ONS.*

...

4. *Compor o Sistema de Normalização do SINMETRO com os seguintes órgãos:*

- Conselho Nacional de Normalização – CONMETRO
- Comitê Nacional de Normalização – CNN

...

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.
- *Foro Nacional de Normalização – Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT*
- Organismos de Normalização Setorial – NOS

5. ***Atribuir ao INMETRO, a tarefa de supervisionar o*** atendimento, por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Normalização, aos critérios e diretrizes deste Conselho, e também, no âmbito governamental, a tarefa do órgão articulador para a edição de Regulamentos Técnicos pelos órgãos competentes, principalmente nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e proteção do consumidor.

6. *Centralizar a numeração das Normas Técnicas Brasileiras no Foro Nacional de Normalização – ABNT, estabelecendo que:*

6.1– *O sistema de numeração a ser adotado é o seqüencial, precedido da sigla NBR (NBR – número seqüencial);*

6.2 - *A numeração deve prosseguir... (n.g.)*

A seu turno, o Termo de Compromisso entre o Governo Brasileiro e a Associação Brasileira de Normas Técnicas, anexo à Resolução acima transcrita, publicada no DOU de 27/08/92, Seção 1, p. 11728, dentre outras cláusulas, estabelece as seguintes, relevantes para o exame da matéria:

Cláusula 1ª. A ABNT *tem como missão coordenar, orientar e supervisionar* o processo de elaboração de NORMAS BRASILEIRAS, bem como editar as referidas Normas.

Cláusula 4ª. O INMETRO *deve supervisionar* o atendimento por parte da ABNT ao disposto neste Termo de Compromisso.

Cláusula 5ª. A ABNT *deve coordenar* a elaboração do Plano Estratégico de Normalização Brasileira, o Plano Nacional de Normalização e o Programa Brasileiro de Normalização a partir do levantamento das necessidades junto aos agentes econômicos e sociais e com base nos Programas de Normalização Setorial, preparados pelos ONS.

Cláusula 6ª. A ABNT *deve cuidar* para que a elaboração das Normas Brasileiras, feitas nos ONS ou na própria ABNT, envolva a participação voluntária e tenha por princípio o consenso.

Cláusula 8ª. *Cabe ao Governo, quando apropriado e quando existirem Normas Brasileiras aplicáveis, fazer referências a estas Normas em seus Regulamentos Técnicos ou outros dispositivos similares. O Governo utilizará, de modo geral, as Normas Brasileiras em suas compras.*
...

Cláusula 9ª. O Governo *reconhece a ABNT como seu representante Nacional nos Organismos Internacionais e Regionais de Normalização*, exceto naqueles de âmbito governamental, *devendo* para tanto exercer uma participação planejada e ativa nesses Foros de Normalização.

Cláusula 12ª. O Governo *deve apoiar financeiramente* a ABNT e os ONS por ela credenciados nos projetos e ações de seu interesse no âmbito deste termo de compromisso. (n. g.)

A Resolução n. 14/83, do CONMETRO dispõe:

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973

RESOLVE:

1. Credenciar a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como entidade Foro, em âmbito nacional, na área de normalização, com vistas à harmonização do interesse público,

das empresas industriais e do consumidor, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo CONMETRO.

...

Mais não precisaria ser demonstrado para situar a ABNT no quadro institucional brasileiro de normalização.

Consoante ficou bem demonstrado, a atividade de normalização é atividade de interesse público, reveste-se da natureza de função estatal, pois diz respeito especificamente a limitações e restrições ao exercício de direitos fundamentais e mais especificamente se destina a proteger direitos básicos dos indivíduos, consagrados constitucionalmente.

Ora, a ABNT exerce atribuições e atividades inseridas no ciclo constitucional da atividade de normalização por expressa determinação de órgãos estatais. Com efeito. *Recebe* este organismo, de natureza privada, como se viu a partir dos atos normativos acima transcritos, *atribuições* dos órgãos públicos competentes para disciplinar, organizar e coordenar o Sistema de Normalização do SINMETRO. As *atribuições* que lhe foram cometidas ficam sob a *supervisão* desses mesmos órgãos públicos. *Deve* a ABNT observar os comandos fixados pelos órgãos públicos competentes na área, ou seja, está sujeita a *imposições formuladas pela Administração Pública que vinculam* sua observância pela ABNT. É órgão credenciado como Foro Nacional de Normalização, com vistas à harmonização do interesse público, das empresas e do consumidor, *de acordo com as diretrizes aprovadas* pelo CONMETRO.

Aliás, em Parecer emitido em 23 de maio de 2006, a Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC (Parecer/MDIC/CONJUR/MLD n. 0341-2.4.2/2006 Processo n. 52.000-007313/2006-96), tudo isto ficou devidamente confirmado, conforme se pode verificar a partir dos tópicos do referido Parecer, abaixo transcritos:

...

16. *Cumpr*e asseverar que há um caráter de generalidade e abstração nas normas técnicas expedidas pela ABNT, que, de certo modo, *atingem um número indeterminado de pessoas, com o objetivo de proteção ao interesse público, pois não só visa proporcionar maior qualidade aos produtos regulados pelas aludidas normas, como também objetiva, inclusive, proteger a saúde humana e o próprio meio ambiente.* Essa conclusão se fundamenta nos seguintes aspectos:

a) A regulamentação das normas técnicas brasileiras está sendo realizada com fulcro na Lei n. 5.966/73, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, nos termos dos arts. 1º a 3º, *verbis...*

17. Com efeito, depreende-se que a *atividade normativa da ABNT constitui-se em norma secundária do Poder Executivo, pois importam as NBR's em regulamentação das atividades por ela supervisionadas, tornando-se obrigatórias, na medida em que há a possibilidade de imposição pelo seu descumprimento, no exercício do poder de polícia patrocinado pelo INMETRO*. Registre-se que, nos termos do art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO)”.

18. Desta forma, *tratando-se de normas regulamentares inerentes à Administração Pública, deve a atividade de normalização exercida pela ABNT estar pautada pelo regime jurídico de direito público, em especial vinculado ao Princípio da Publicidade*. Assim, exige-se da Administração Pública a plena divulgação dos atos praticados, ressalvados, é claro, as hipóteses da existência do dever do sigilo. Não existindo tal exceção, e tratando-se de normas à evidência produzem efeitos em relação a terceiros, impõe-se sua publicidade.

...

21. Salienta-se que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como Fórum Nacional de Normalização pela Resolução n. 07/92, como acima aduzido. Todavia, isto não traz responsabilidade à União pelas decisões emanadas de seu órgão diretivo, *salvo aquelas ligadas ao pleno exercício da delegação exercida, ou seja, questionamentos acerca da legalidade das NBR's e seus reflexos junto a terceiros, pois revestem de normas secundárias de natureza pública*. (n.g)

É evidente, pois, que se está diante de uma “delegação” de atribuições públicas a um organismo privado, além de ser *agente credenciado* pelo Poder Público para exercer atividade específica, de acordo com diretrizes por ele aprovado.

Ensina Hely Lopes Meirelles¹⁵ já citado:

Agentes delegados: são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas seguindo as normas

¹⁵ *Op. cit.*, p. 75-76.

do Estado e sob permanente fiscalização do delegante... E, mais à frente continua: ...são colaboradores do Poder Público que recebem *delegação* para a *prática de alguma atividade estatal* ou serviço de interesse coletivo. (g. do Autor e n.)

Não bastasse a legislação acima transcrita, bastante clara em suas disposições, cabe, ainda, lembrar a Lei n. 9.933, de 20/12/1999, que veio complementar as normas estabelecidas pela Lei n. 5.966/73.

A Lei n. 9.933/99, dispondo sobre competências dos órgãos criados pela Lei n. 5.966/73, estabeleceu, para o que importa ressaltar, em seu artigo 4º:

Art. 4º O INMETRO pode *delegar a execução de atividades de sua competência*.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a *Metrologia Legal e a Certificação da Conformidade*, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.

Como se vê, a delegação de que trata a lei abrange entidades particulares já que, ao contrário, a norma legal apenas impede a delegação para particulares no que respeita a itens especificados na disciplina legal (Metrologia Legal e Certificação de Conformidade, por considerá-las atividades que demandam o exercício do poder de polícia inerente à Administração Pública), não abrangentes da atividade de “normalização”. Em suma, parece indiscutível que a ABNT exerce atividade própria do Poder Público, mediante delegação permitida em Lei.

É organismo que integra o Sistema de Normalização do SINMETRO e que representa o País em organismos internacionais de normalização, o que, mais uma vez, denota sua posição institucional no Sistema de Normalização Técnica no Brasil, além de ser credenciada, como visto acima, como Foro Nacional de Normalização.

Para finalizar a exposição de normas gerais que indicam a posição institucional da ABNT e a exigibilidade das normas por ela adotadas, cabe transcrever a Lei seguinte:

LEI N. 4.150, de 21 de novembro de 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à “ABNT”, até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a “ABNT”, o uso de rótulos, selos, letreros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”.

Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

4 A legislação nacional que determina, expressamente, a observância de normas técnicas brasileiras homologadas pela ABNT

Não fosse suficiente e significativa, em virtude das conseqüências que acarreta, a existência de normas gerais disciplinando as atribuições que o Poder Público delega à ABNT, o fato é que o ordenamento jurídico brasileiro considerou necessário, oportuno

e certamente didático, pontualizar em legislação específica (leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, regulamentos técnicos etc.) a exigência de observância, pelos mais variados setores da produção, industrialização e de serviços, das Normas Técnicas Brasileiras, elaboradas pela via do consenso nas várias Comissões Setoriais, após discussão, testes, exames comparativos que permitam definir critérios para alcançar a qualidade e a segurança do produto, e homologadas e editadas pela ABNT. Trata-se, evidentemente, de indicar, ao produtor, ao fornecedor e aos usuários dos produtos e serviços, a existência de critérios normativos e facilitar o seu conhecimento imediato já que são normas que devem obrigatoriamente observar.

Como será impossível enumerá-las todas, traremos à colação algumas delas:

- O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, lei de caráter geral e nacional, editado com fundamento no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição brasileira, aprovado pela Lei n. 8.078, de 11-9-1990, ao disciplinar as vedações aos fornecedores de produtos ou serviços com o intuito de coibir práticas abusivas estabelece em seu artigo 39, VIII:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, **pela Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Como se vê, a lei em questão torna obrigatório o uso de normas brasileiras técnicas, editadas pela ABNT, quando não existirem normas formuladas pelo órgão público competente.

Comentando o inciso acima, os elaboradores do anteprojeto do CBDC¹⁶ salientam:

Em uma sociedade de produção em massa é de mister, para o próprio sucesso do mercado, uma certa uniformidade entre produtos ou serviços. Esse é o papel da normalização, ou seja, estabelecer normas para o regramento da produção e, em certos casos, também da comercialização. É por isso que o processo de normalização interessa aos consumidores, de vez que “um dos mais importantes problemas da tutela do consumidor é a qualidade dos produtos e serviços”, seja pelo ângulo da segurança, seja pelo seu aspecto de adequação”... Tudo leva a crer que, quanto maior o número de normas, maior o grau de desenvolvimento do país.

¹⁶ **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Comentado pelos Autores do Anteprojeto: Ada Pellegrini Grinover *et al.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 226-229.

... As normas são hoje imprescindíveis para o bom funcionamento do mercado, interessam notadamente à saúde, à segurança, à economia de energia, à proteção do consumidor, ao transporte, à compatibilização de produtos e serviços.(n.g)

- Por sua vez, e em complementação ao disposto acima, o Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, que “Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC”, e que “ estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990...” regulamentando, pois, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, estabelece, na Seção II, “Das Práticas Infrativas” o artigo 12, e na Seção III “Das Penalidades Administrativas”, o art. 18, que dispõem o seguinte::

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

IX – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, *ou se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.*

b) Que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

c) Em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) Impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

...

Art. 18. ***A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades***, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, *sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:*

I – multa;

II – apreensão do produto;

- III – inutilização do produto;
- IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – proibição de fabricação do produto;
- VI – suspensão do fornecimento de produtos e serviços;
- VII – suspensão temporária de atividade;
- VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, obra ou de atividade;
- XI – intervenção administrativa;
- XII – imposição de propaganda.

...

- A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos, regulamentando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, estabelece, em seu artigo 6º:

Art. 6º Para *os fins* desta Lei, considera-se:

X – Projeto Executivo – o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, *de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT*; (n. g)

- A Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” dispõe:

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os *parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT*.

Art. 6º Os banheiros de uso público, existentes ou a construir em parques, praças, jardim e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário que *atendam às especificações das normas técnicas da ABNT*.

86 - A Lei n. 3.297, de 19.01.2004, do Distrito Federal e com alcance ao seu território, estabelece:

Art. 3º A instalação de cercas energizadas deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e, na falta destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela *International Electrotechnical Commission* – IEC, que regem a matéria.

· A Portaria n. 159, de 19 de junho de 2006, do INMETRO, editada com fundamento nas Leis 5.966/73 e 9.933/99, estabelece:

...

Considerando a elaboração da norma brasileira ABNT-NBR 15331 – Turismo de Aventura – Sistema de Gestão de Segurança – Requisitos

...

Art. 2º - Os Organismos de Avaliação de Conformidade (OAC) acreditados pelo Inmetro para atuarem na avaliação das organizações que buscarem uma certificação de terceira parte de seu Sistema de Gestão de Segurança em Turismo, baseado na norma ABNT NBR 15331, deverão implementar o processo de avaliação de conformidade de acordo com o Regulamento de Avaliação de Conformidade, ora aprovado.

· A Portaria n. 310, de 27 de junho de 2006, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre recursos de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, além de indicar como referência básica para a aplicação da Portaria, no item 2.14, a Norma Brasileira ABNT-NBR 15290-2005, que dispõe sobre Acessibilidade em Comunicação na Televisão, estabelece:

...

CARACTERÍSTICAS

A produção e veiculação dos recursos de acessibilidade objeto desta Norma deverão ser realizados com observância dos critérios e requisitos técnicos especificados na ABNT NBR 15290-2005 – Acessibilidade em Comunicação na Televisão, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

- A Resolução n. 6, de 02 de dezembro de 2002, aprovou o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Normalização, e cria o Conselho Brasileiro de Normalização, que estabelece as diretrizes para o Sistema Brasileiro de Normalização, inclui a ABNT entre os órgãos integrantes do Sistema e conceitua, dentre outros pontos, a Norma

Brasileira (NBR) como norma homologada pelo Foro Nacional de Normalização, observando que a Resolução CONMETRO 7/1992 designa a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como o Foro Nacional de Normalização.

- O “Regulamento Técnico da qualidade para pneus novos destinados à automóveis, camionetas de uso misto e seus rebocados leves, camionetas, microônibus, caminhões e seus rebocados leves”, aprovado pela Portaria n. 5, de 14/01/2000, do INMETRO, indica, em seu item 2, como Referências Normativas, a NBR5531/87 – Veículos Rodoviários Automotores, que passa, assim, a fazer parte integrante da Portaria e de sua necessária observância pelos setores envolvidos.

- O Regulamento Técnico de “Carroceria de Ônibus Urbano – Padronização”, aprovado pela Resolução nº 1, de 26 de janeiro de 1993, do CONMETRO, estabelece:

2.3.2 Os limites de peso total máximo indicado e o peso máximo indicado por eixo veicular conforme a NBR 6070, devem ser observados;

3. Normas e Documentos Complementares

3.1 – Norma Brasileira NBR 6070 - Peso de Veículos Rodoviários Automotores, seus Rebocados e Combinados – Terminologia.

3.2 – Norma Brasileira NBR 9491 – Vidros de Segurança para Veículos Rodoviários – Especificação.

- A Portaria n. 054, de 16/04/1999, do INMETRO publica texto de Consulta Pública sobre Projeto para certificado de conformidade de disjuntores, para baixa tensão, até 750V, no qual insere os artigos 2º e 5º a seguir transcritos:

Art. 2º - Os disjuntores para tensões até 750V deverão ostentar a identificação do certificado no âmbito do SBC, indicando a conformidade a uma das seguintes Normas Brasileiras, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR 5361, NBR IEC 60947-2 ou NBR-IEC 60898.

Art. 5º - A inobservância das disposições contidas na presente Portaria, acarretará a aplicação, a seus infratores, das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

- A Resolução n. 01/92 - CONMETRO, dispõe:

No uso das atribuições que lhe confere 3º, da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973, considerando a nova política industrial brasileira que estimula a descentralização das atividades de normalização;

Considerando a necessidade de agilizar a emissão de normas brasileiras;

Considerando o Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando o Código de Defesa do Consumidor que estabelece como política abusiva a colocação no mercado de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO, resolve:

1 - Definir como *Norma Brasileira toda e qualquer norma elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO, de acordo com diretrizes e critérios determinados por este Conselho;*

2 - Atribuir ao INMETRO, em articulação com os órgãos governamentais, *atividade de supervisão das normas que repercutam nas áreas de segurança, saúde e meio ambiente, no sentido de verificar se os interesses públicos, das empresas industriais e dos consumidores foram harmonizados;*

3 - Revogar as Resoluções n. 03/75 e n. 04/76 que definem Norma Brasileira;

4 - Revogar a Resolução n. 06/75, que define classes de Normas Brasileiras, e os itens 2, 3, 4 e 5 da Resolução n. 08/75 que estabelecem critérios e diretrizes para classificação de Normas Brasileiras;

5 - Revogar a Resolução n. 10/75 que atribui ao INMETRO a tarefa de classificar e/ou registrar as normas e existentes no País. (n.g.)

- A Resolução do CONMETRO n. 15, de 12 de outubro de 1988 estabelece:

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, através de sua 20ª. Sessão Ordinária realizada em Brasília, em 23/08/1988,

Considerando a necessidade de defesa da segurança do usuário;

...

Considerando que vários fusíveis rolha e cartucho, existentes atualmente no mercado, vêm sendo falsificados, prejudicando com isso o pequeno consumidor, resolve:

1. Aprovar como Norma Brasileira Compulsória (NBR 1) as:

- a) NBR 5113 – Fusíveis Rolha – Especificação;
- b) NBR 5157 – Fusíveis Rolha – Ensaio Elétrico de Rotina e do Tipo – Método de Ensaio
- c) NBR 6280 – Fusíveis Rolha – Dimensões – Padronização;
- d) NBR 6254 – Dimensões de Fusíveis Cartucho – Padronização;
- e) NBR 6253 – Fusíveis Cartucho – Especificação;
- f) NBR 6996 – Fusíveis Cartucho – Ensaio – Método de Ensaio.

2. Determinar ao INMETRO fiscalizar as infrações a esta Resolução, nos termos do Artigo 9º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973

- No “Programa Nacional de Certificação de Conformidade de Veículos Automotores: Emissões – PROVEM”, aprovado pela Resolução n. 01, de 23 de outubro de 1987, do CONMETRO, o inciso III, estabelece:

III – Documentos e normalização aplicável:

a. Métodos de ensaio e medição do monóxido de carbono, hidrocarbonatos e óxidos de nitrogênio no gás de escapamento de veículos automotores leves do ciclo Otto.

O ensaio e a medição de monóxido de carbono, hidrocarbonatos e óxidos de nitrogênio no gás de escapamento de veículos automotores leves do ciclo Otto *devem seguir as prescrições da Norma Técnica NBR-6601 – Análise dos Gases de Escapamento de Veículos Rodoviários Automotores Leves a Gasolina.*

Os combustíveis utilizados nos ensaios *devem estar de acordo com a Norma NBR-8689 – Veículos Rodoviários Leves...*

b. Método de ensaio e medição de monóxido de carbono em marcha lenta em veículos automotores leves do ciclo Otto.

Em caráter provisório, *até a aprovação da NBR* correspondente *será adotado o seguinte procedimento para o ensaio...*

2.3.5 O veículo deve ser submetido ao ciclo de condução urbano com partida a frio *conforme a NBR – 6601...*

2.4 Os combustíveis utilizados nos ensaios *devem estar de acordo com a Norma NBR-8689.*

3 Método de Ensaio e Medição de Fuligem de Escapamento de Motores do Ciclo Diesel.

O método de ensaio do motor para medição de fuligem no gás de escapamento de motores do ciclo Diesel é prescrito para banco dinamométrico nas Normas Técnicas *NBR-5484... e NBR-7027.*

O teor de fuligem... deve ser calculado de acordo com as prescrições da Norma Técnica *NBR-5478...*

Cabe registrar, ainda, que outros órgãos governamentais determinam a observância de Normas Técnicas Brasileiras certificadas pela ABNT.

Assim, para exemplo, convém lembrar que inúmeras normas da ANVISA estabelecem a obrigatoriedade da observância das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT, dentre as quais destacamos:

- A RDC n. 308, de 07/12/2004, da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e que obriga o uso das NBR's da ABNT números: 9191/2000, 12235 e 14725, dentre outras.

- A RDC nº 50, de 21/02/2003, da ANVISA, que “Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde”, regulamento válido para todo o território nacional e que determina a adoção, como norma complementar, das NBR's da ABNT números: 8492, 13532, 5261, 7191.

Afora todos os citados, há ainda uma plêiade de outros atos normativos que estabelecem a obrigatoriedade da observância das normas técnicas editadas e certificadas pela ABNT. Todavia, limitamo-nos a indicar a lista acima transcrita, já por demais longa e elucidativa para quanto queremos demonstrar.

5 A jurisprudência dos tribunais nacionais e a obrigatoriedade da observância das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT

A exigibilidade da observância das Normas Técnicas Brasileiras certificadas e editadas pela ABNT é reafirmada em decisões judiciais proferidas por tribunais e juízos do País.

Para ilustrar, citem-se algumas decisões:

- No Recurso Extraordinário 224696/SP, Recte. o Município de Campinas, o Relator Ministro Nery da Silveira relata que o acórdão recorrido concluiu, mediante prova

pericial, que conforme a Resolução CONAMA n. 1/90, os ruídos foram superiores aos aceitáveis pela NBR – 10151, e portanto foram tidos como prejudiciais à saúde e ao sossego público. O RE não prosperou.

- O Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, em várias decisões, acata os laudos periciais elaborados com base nas Normas Técnicas da ABNT: AI 2004.01.00, 035041-9/MG; AC 1997.33.00.002271-5S/BA, Apelação Cível; AC 2004.01.00.015944-8/RO – Apelação Cível (entre as “referenciais legislativas” há, na decisão, expressa menção à ABNT); AC 1998.39.01.001151 – Apelação Cível, publicada em 16/01/2006; Ac 2000.36.00.007036.0/MT, Apelação Cível (cuja ementa, em certa passagem acentua: “2. Indenização fixada com base em laudo oficial, elaborado com base na NBR 6799/1985 – ABNT...”).

- Na Apelação 10209.02.018937, de 6/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais isentou a CEMIG de responsabilidade objetiva por ter atendido, no caso, as normas da ABNT.

- Na Apelação Cível n. 1.0194.05.049915 – de 2/2001, em que era recorrente a CEMIG – Cia. Energética Minas Gerais, o TJMG expediu a seguinte ementa:

Ementa – Indenização. Morte ocasionada por choque elétrico em rede de distribuição de energia elétrica residencial, próxima à construção. Rede elétrica em desconformidade com as normas da ABNT. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Sentença confirmada. Recurso improvido.

- Na Apelação Civil 10209.02.018937 – 6/2001, a decisão do TJMG foi embasada na Norma Técnica NBR 8380, da ABNT; A Ação de Indenização n. 1.0024.01.090459-7/001, 04/04/2006, do TJMG, teve decisão referenciada à Norma Técnica Brasileira ABNT-NBR 5434/1982.

- Na Apelação Cível n. 340.026 – 4/3 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP a decisão foi baseada na Norma Técnica Brasileira da ABNT n. 10152, aprovada pela Resolução CONAMA N. 001, DE 08/03/1990.

- Nos Embargos Infringentes n. 147.336-5/6-01, TJSP, Embargante Viação Januária Ltda e Embargada CETESB – Companhia Tecnológica de Saneamento Ambiental, (9ª. Vara Cível de Santo André) o Voto n. 9.041, do Relator Desembargador Henrique Nelson Calandra, tem a seguinte ementa:

Embargos Infringentes – Multa ambiental – Emissão de poluentes acima do nível permitido – Anulação das multas. Admissibilidade – Metodologia Inadequada – Inobservância das regras técnicas contidas nas normas NBR 6016 e NBR 6065 – Embargos recebidos.

92 **Conclusões**

À vista de todo o exposto, é possível traçar algumas conclusões, resumindo a argumentação até aqui expendida, até para facilitar a compreensão e a relevância da matéria veiculada. Assim,

1. Num Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, a função de “normalização” técnica das atividades de produção, fornecimento e comercialização de bens, produtos e serviços, tem caráter de essencialidade porquanto o seu balizamento é essencial para a vida em comunidade, tanto no que diz respeito ao usufruto adequado e seguro, pelos cidadãos, dos bens e serviços, como no que concerne ao desenvolvimento nacional, ambas atividades inseridas no âmbito do poder-dever do Estado.

2. Tal função de “normalização das atividades de produção, fornecimento e comercialização de bens, produtos e serviços” destinados à comunidade em geral é função necessariamente estatal porque pressupõe a imposição obrigatória de normas de conduta restritivas de direitos e liberdades consagradas pela Constituição brasileira, tais como a liberdade de iniciativa, de concorrência, de indústria e comércio dentre outras, com a finalidade de assegurar o exercício de outros direitos fundamentais, também positivados na Constituição, cujo exercício, concretização e efetivação cabem ao Estado garantir, promover, defender e proteger, tais como o direito à vida, à segurança, à saúde, ao meio ambiente etc. É também função necessariamente estatal porquanto cabe ao Estado promover e garantir o desenvolvimento nacional em todas as suas vertentes: desenvolvimento técnico, tecnológico, industrial etc.

3. O ordenamento jurídico nacional prevê, em decorrência, um Sistema de Normalização, cuja execução, mediante as várias espécies de normas jurídicas abrangidas em nosso sistema constitucional (leis, decretos, regulamentos etc.), é deferida principalmente a órgãos públicos, como decorrência dos princípios do Estado Democrático de Direito e dos Poderes que compõem a organização estatal brasileira.

4. Todavia, os órgãos públicos não logram e não têm condições técnicas de esgotar, mediante a expedição de leis, decretos, regulamentos ou regulamentos técnicos, a disciplina de normalização, particularmente a normalização técnica que a matéria demanda.

5. Nesse contexto de normas se inserem as normas técnicas que, pela especificidade de seu conteúdo, não podem ser elaboradas exclusivamente por órgãos públicos e que, por tal razão, são delegadas a outros órgãos, inclusive particulares.

6. Assim, o Sistema de Normalização, através de normas jurídicas, atribui a um órgão exclusivo, denominado Foro Nacional de Normalização, titulado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sociedade civil, sem fins lucrativos, de natureza privada, pois, declarada de utilidade pública exatamente em função do exercício da atividade de interesse público que exerce e que lhe é cometida, coordenar e homologar

a edição de normas técnicas brasileiras elaboradas em procedimento de consenso pelos vários setores (com representantes da atividade privada e representantes de órgãos públicos) que compõem, no País, a atividade produtiva em geral. Trata-se de normas impositivas para todos esses setores, uma vez homologadas, em razão do fundamento de sua expedição e de sua finalidade.

7. Em razão dessa expressa atribuição normativa, contida em textos legais e regulamentares, e qualificada como atividade normativa secundária, delegada pelo Poder Público, a “norma técnica brasileira” tem a natureza de “norma jurídica”, de caráter secundário, impositiva de condutas porque fundada em atribuição estatal, sempre que sinalizada para a limitação ou restrição de atividades para o fim de proteção de direitos fundamentais e do desenvolvimento nacional, funções, como já se afirmou, eminentemente estatais. Pode ser equiparada, por força do documento que embasa sua expedição, à lei em sentido material, vez que obriga o seu cumprimento.

8. As “normas técnicas brasileiras”, que alcançam todo o território nacional e se impõem aos órgãos públicos e privados por expressa disposição legal ou regulamentar, são, como todas as normas jurídicas – únicas que podem impor comportamentos – imperativas em seu cumprimento e acarretam, também por expressa determinação legal ou regulamentar, em caso de descumprimento, a aplicação de penalidades administrativas – e eventualmente até de natureza criminal – estas dependendo do documento legal que as abriga.

9. Como “normas” impositivas para o Poder Público e para particulares, as “normas técnicas brasileiras”, cuja imposição é definida por lei e atos regulamentares, devem ser acessíveis e estar disponíveis para todos quantos devam cumpri-la, já que ninguém pode ser obrigado a cumprir normas às quais não têm acesso ou conhecimento. Isto significa dizer que, como a legislação brasileira em geral, as “normas técnicas brasileiras” estão sob o manto do Princípio da Publicidade. Assim, se no ordenamento brasileiro a lei impõe obrigações e restrições e a ninguém é dado escusar-se ao seu cumprimento alegando ignorância, também com relação às “normas técnicas brasileiras” prevalece o mesmo princípio.

10. Em suma, as Normas Técnicas Brasileiras – NBR’s, homologadas e editadas pela ABNT, constituem expressão da atividade normativa secundária do Poder Público, emitidas que são por expressa atribuição, delegação e credenciamento de órgãos estatais e fundadas em leis, decretos e regulamentos dos quais retira a força, a validade e a categorização de normas jurídicas.

11. Como tais, as Normas Técnicas Brasileiras – NBR’s são regras de conduta impositivas para os setores produtivos em geral, tendo em vista que, além de seu fundamento em lei ou atos regulamentares, têm em vista cumprimento da função estatal de disciplinar o mercado com vistas ao desenvolvimento nacional e à proteção de

94 direitos fundamentais tais como os direitos relativos à vida, à saúde, à segurança, ao meio ambiente etc.

12. O descumprimento das NBR's legitimadas no ordenamento jurídico brasileiro em leis gerais (Lei 5.966/73, 9.933/99 e em atos regulamentares transcritos) e em legislação especial (Código de Defesa do Consumidor – Lei 7.078/90 - e respectivo regulamentar Decreto 2.181/97), além de outras como a Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), Leis Ambientais, (Leis de saúde pública e atos regulamentares), sujeita o infrator às penalidades administrativas impostas em leis e regulamentos, sem prejuízo de sanções de natureza civil e criminal também previstas em leis.

13. A ABNT, associação civil, sem fins lucrativos foi declarada de utilidade pública exatamente por exercer atividade de natureza estatal, de interesse público. Nessa qualidade lhe foi atribuída a titularidade de Foro Nacional de Normalização, função que exerce em caráter exclusivo e sob a supervisão e fiscalização do órgão público competente.

14. Em razão da atividade que exerce e de ser constituída como Foro Nacional de Normalização exclusivo por órgão público competente, a ABNT integra o Sistema de Normalização do SINMETRO; trata-se de entidade civil credenciada pelo Poder Público, com funções de representação e coordenação do Estado Brasileiro nas atividades de normalização técnica, nos limites da delegação estabelecida pelo Termo de Compromisso que acompanha o ato normativo regulamentar competente (Resolução CONMETRO 07). Assim designada, reveste-se, para o que interessa ressaltar, da qualificação de agente delegado do Poder Público no exercício da função ou atividade de normalização, nos limites indicados no documento acima citado.

15. Assim, as Normas Técnicas Brasileiras, por imporem condutas restritivas de liberdades fundamentais (liberdade de iniciativa, de indústria, de comércio etc.) e destinarem-se a proteger o exercício de direitos fundamentais (direito à vida, à saúde, à segurança, ao meio ambiente etc.) expressam, como se disse acima, atividade normativa material secundária do Poder Público, ou, como ensina a doutrina, podem ser qualificadas de atos normativos equiparados à lei em sentido material, por retirarem sua força e validade de “norma” impositiva de conduta de atos legislativos e regulamentares do ordenamento jurídico brasileiro.

Referências

BOBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CLÉVE, Clémerson Merlín. **Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado contemporâneo e na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, *Habeas Corpus* 30.355, Rel. Min. Castro Nunes, In RDP 21/136, p. 255.

FAVOREU, Louis *et al.* (Coord.). **Droit des libertes fondamentales**. 1. ed. Paris: Dalloz, 2000. 95

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 2.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de Defesa do Consumidor**. Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes.

MEIRELLES, Hely. **Direito administrativo brasileiro**. 21. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo *et al.* São Paulo: Malheiros, 1996.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1983. Tomo 2, Introdução à teoria da Constituição.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. v.4.

PINTO FERREIRA, Luis. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. S.l.: 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.